



ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas e onze minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de junho de 2015.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-004255/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: K + C Ambiental Ltda. (antiga Sanesc – Saneamento e Construções Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente – RE).

Objeto: Execução das obras complementares do sistema de esgotos sanitários do Município de Guararema.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 28-12-12, 24-09-13 e 23-10-13. Termo de Recebimento Definitivo de 28-10-2014. Medições. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo e das Medições nºs 01 a 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-016072/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente), Luiz A. Brondi de Carvalho (Diretor de Departamento) e Hamilton Pacífico (Coordenador Técnico).

Objeto: Execução de obras de construção do bloco administrativo e pedagógico, bloco laboratórios e cantina para implantação da Faculdade de Tecnologia Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$21.519.186,60. Carta de Fiança nº 919860 de 18-04-13. Termo de Recebimento Provisório de 08-01-15. Termo de Recebimento Definitivo de 09-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 25-04-13, a Carta de Fiança nº 919860 de 18-04-13, o Termo de Recebimento Provisório de 08-01-15 e o Termo de Recebimento Definitivo de 09-02-15.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029913/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Nascimento de Araújo (Chefe de Gabinete Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de veículos tipo ambulâncias de transporte.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 27-03-13. Contrato celebrado em 08-08-13. Valor – R\$9.595.000,00. Contrato de 15-01-14. Valor – R\$8.585.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-032892/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Aquisição de veículos tipo ambulâncias de transporte.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-029913/026/13). Contrato celebrado em 29-08-13. Valor – R\$8.989.000,00. **Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-035238/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: FIAT Automóveis S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de 300 automóveis de passageiros – tipo Van.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-029913/026/13). Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$24.900.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-03-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços (analisada no TC-029913/026/13), os decorrentes Ajustes e a Execução do Contrato nº 34/2013, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005080/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável: Cláudio Valverde e Paulo Alexandre Barbosa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.473.074,30.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-005076/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Responsável: Cláudio Valverde e Paulo Alexandre Barbosa.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-04-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.525.131,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Vera Stoicov e Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas de valores repassados nos exercícios de 2012 (TC-5080/026/15) e 2013 (TC-5076/026/15), pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias - DADE à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, por não haver registro do protocolo respectivo neste Tribunal, a requisição dos demonstrativos pertinentes ao exercício de 2014, bem como as comprovações de gastos do saldo remanescente de R\$28.238,06, e posterior instrução pelo Órgão de Fiscalização competente.

08 TC-000192/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-13 e 02-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.003.402,61.

Advogado: Juliano Mariano Pereira.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados em 2011 pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro à Prefeitura Municipal de Eldorado, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-020111/026/09

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social DRADS – Capital.

Entidade Beneficiária: MAESP – Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário) Maria Luiza Sardinha de Nóbrega, (Diretora Regional de Assistência e Desenvolvimento Social) e Antonio Galindo Ribas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-07-09, 18-09-13, 14-08-14, 11-09-14.

Exercícios: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$240.000,00.

Advogados: Carlos Celso Orcesi da Costa e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), repassado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social – DRADS Capital ao Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo – MAESP, no exercício de 2008, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002059/009/11

Órgão Público Concessor: Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos – Secretaria da Saúde.

Entidade Beneficiária: Banco de Olhos de Sorocaba.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado) e Pascoal Martinez Munhoz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-11-12 e 27-08-13.

Exercício: 2010

Valor: R\$11.731.982,69.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 11.731.982,69 (onze milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente de repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Banco de Olhos de Sorocaba, no exercício de 2010, dando-se quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014321/026/15

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços fornecimento e distribuição de vales alimentação na forma de cartão com tecnologia “chip segurança” ou “tarja magnética”, destinados a servidores da contratante em estabelecimentos comerciais credenciados e especializados em gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-03-15. Valor – R\$19.339.538,40.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o instrumento de Contrato em exame.

TC-006294/026/07

Contratante: Fundação "Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP.

Contratada: Bartoli Buzzoni e Ferreira Mendes Advogados S/C (antiga Bartoli, Buzzoni e Advogados Associados).

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Ana Claudia Marino Bellotti (Diretora Adjunta de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Berenice Maria Gianella (Diretora Executiva).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Berenice Maria Gianella, Márcio Marcondes Martinelli e Lúcia Maria Casali de Oliveira (Diretores Executivos) e João Pereira Mendes (Diretor Adjunto de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços profissionais na área da advocacia, no patrocínio dos interesses da contratante em questões contenciosas no direito.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações). Contrato celebrado em 16-01-03. Valor – R\$132.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 12-01-04, 12-01-05, 09-03-05, 19-09-05, 12-12-06, 01-06-07 e 19-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 02-09-10 e 03-12-14.

Advogados: Viviane Maria da Silva Martins Peres, João Antonio Marcondes Monteiro, Henrique D'Agarona Buzzoni e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Contrato nº 07/03 e os subsequentes Termos de Aditamento celebrados em 12-01-04, 12-01-05, 09-03-05, 19-09-05, 12-12-06, 01-06-07 e 19-09-07.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-039452/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Indústria Gráfica Foroni Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Ordenador da Despesa(s): José Bernardo Ortiz.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar – Ensino Fundamental I (Lote III).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-09-12. Ordem de Fornecimento de 05-10-12. Valor – R\$17.150.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-003627/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Indústria Gráfica Foroni Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar – Ensino Médio (Lote I).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-039452/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 26-09-12 Ordem de Fornecimento de 05-10-12. Valor – R\$47.360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-041358/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Indústria Gráfica Foroni Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar – Ensino Médio (Lote I).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-039452/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 26-09-12 (analisada no TC-003627/026/13). Ordem de Fornecimento de 13-11-12. Valor – R\$6.614.259,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-038074/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Ataka Brasil Papelaria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar – Ensino Fundamental II (Lote II).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-039452/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 26-09-12. Ordem de Fornecimento de 10-10-12. Valor – R\$50.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000946/989/12

Representante: Tércio Onofre de Lira - munícipe de São Paulo.

Representado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsáveis: Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Daniel Gabrielli de Godoy e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-001766/002/12

Representante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.

Representado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsáveis: Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo-Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Luiz Fernando Maia e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (TC-039452/026/12), a Ata de Registro de Preços, as Ordens de Fornecimento em exame e a Execução Contratual, com recomendação à Origem.

Decidiu, por fim, julgar improcedentes as Representações em exame (TC-000946/989/12 e TC-001766/002/12).

TC-000467/002/10

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Faculdade de Medicina e Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Campus de Botucatu, nos exercícios de 2005 e 2006.

Responsáveis: Joel Spadaro, Sérgio Swain da Silva e Edson Ramos de Siqueira (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-11, que julgou legais os atos de admissão, com exceção da contratação de Andréa Paula Longo Devidé, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Alexandre Augusto Déa e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro do ato de admissão de Andréa Paula Longo Devidé.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-018357/711/2000

Concedente: Governo do Estado de São Paulo - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

Responsável: José Luiz Lima de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios - Regiões Administrativas de Sorocaba e Registro) - Decreto nº 44674, de 31-01-10.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº CSPE/03/2000 - período de 01-06-13 a 31-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-03-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, relativo ao período de 01/06/13 a 31/05/14, envolvendo a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural S/A.

TC-028800/026/09

Contratante: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Isamu Otake (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Isamu Otake (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete) e Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de laudo de avaliação e apoio técnico na alienação onerosa de 243 imóveis de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo 242 localizados em São Paulo e 01 em Brasília, a serem avaliados para fins de alienação onerosa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-07-09. Valor – R\$4.250.000,00. 1º Termo Aditivo, 1ª Prorrogação, 1ª Retirratificação celebrado em 19-10-11. 2º Termo Aditivo, 2ª Retirratificação celebrado em 06-02-13.

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-07-10 e 06-07-13.

Advogados: Marcos Roberto Duarte Batista, Emilio Hermida Romero, Elaine Yamashiro de Almeida Roverso e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os aditivos em exame, envolvendo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, com recomendações à Origem.

TC-044259/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Ferroviário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira, Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Laércio Mauro Santoro Biazotti, Eduardo Wagner de Sousa e José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretores de Engenharia e Obras), Cássio Serra Penteado Filho, Osvaldo Fonte Basso e Dirceu Pinheiro (Gerentes de Montagem de Via Permanente e Estruturas de Rede Aérea).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos e execução das obras de implantação de AMV'S UIC nas estações terminais e de adequação no sistema de rede de tração, nas Linhas 10 – Turquesa, 11 – Coral e 12 - Safira da CPTM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-10, 05-07-11, 04-04-12 e 08-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 30-04-14 e 14-10-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Douglas Macera Rey, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-027847/026/09.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs 01,02 e 03, de 01-12-10, 05-07-11 e 04-04-12, celebrados entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio Ferroviário, tomando conhecimento daquele celebrado em 08-10-13, porquanto apenas alterou a composição do Consórcio.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032771/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Altair.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito).

Objeto: Produção de 61 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Altair “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$2.912.981,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-034357/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Altair.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$104.067,02.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Nelson Jacob Caminada Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 124/09, assinado em 1º/07/09 entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Altair (TC-032771/026/09) e a prestação de contas das verbas transferidas no exercício de 2010 (TC-034357/026/11), em função do convênio, quitando o responsável quanto aos valores efetivamente aplicados no exercício em tela, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004391.989.14

Contratante: Companhia Docas de São Sebastião.

Contratada: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor Presidente) e Carlos Roberto Ruas Júnior (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Aquisição de sistema de segurança para o Porto de São Sebastião, mediante fornecimento de equipamentos, instalações, testes, comissionamento, treinamento de operações, operação assistida e manutenção preventiva.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-08-14. Valor - R\$6.338.109,28.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-001198.989.14

Representante: Sphera Security Ltda.

Representado: Companhia Docas de São Sebastião.

Responsável: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico no 010/13, realizado pela Companhia Docas de São Sebastião, para aquisição de sistema de segurança para o Porto de São Sebastião, mediante fornecimento de equipamentos, instalações, testes, comissionamento, treinamento de operações, operação assistida e manutenção preventiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Emerson José Varolo e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame (TC-001198/989/14) e regulares o Pregão Eletrônico nº 010/13 e o Contrato subsequente (TC-004391/989/14), celebrado entre a Companhia Docas de São Sebastião e a Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

TC-001126.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Restauração de Lagos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopes Barros (Superintendente da Unidade de Produção de Água da Metropolitana).

Objeto: Fornecimento de hidróxi alumínio cationizado líquido a granel e respectiva prestação de serviços náuticos para aplicação do produto nas represas Guarapiranga, Rio Grande e Taiacupeba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-02-15. Valor – R\$57.396.600,00.

Advogados: Francisco José Infante Vieira, José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 25.021/14 e o Contrato de mesmo número, lavrado em 13-02-15 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Restauração de Lagos.

TC-037547/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 30-09-11. Valor – R\$80.294.212,12. Termos Aditivos celebrados em 30-11-11, 29-12-11, 27-04-12 e 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-12, 11-01-13 e 23-04-15.

Advogado: André Luís Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão nº 036/11 e os Termos Aditivos nºs 01/11, 1/12, 2/12 e 1/13, havidos entre Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com recomendações à Origem.

TC-031352/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.317.204,02.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, a título de Convênio nº 130/09, havido entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Bastos, salientando que as verbas remanescentes e /ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas no exercício seguinte.

Decidiu, outrossim, dar quitação à responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhora Virgínia Pereira da Silva Fernandes, Prefeita de Bastos.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002114/003/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidade Beneficiária: ASCOMBRÁS – Associação Comunitária Brasileira na Defesa da Consciência de Cidadania.

Responsáveis: Mário Chiguelo Hiramatsu (Diretor do Departamento de Administração) e Flávio César Martinez (Diretor do Departamento de Administração – Substituto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 23-05-09, 15-10-09, 19-04-12 e 23-08-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 08-03-14, 05-06-14, 28-01-15, 29-01-15 e 30-01-15.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$1.307.636,59.

Acompanha: Expediente: TC-019138/026/09, TC-018298/026/10, TC-018299/026/10 e TC-025261/026/10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2006, pela Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central à ASCOMBRÁS – Associação Comunitária Brasileira na Defesa da Consciência de Cidadania, com base no Convênio nº 74/2005, no montante de R\$1.307.636,59, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ficando a Entidade Beneficiária proibida de novos recebimentos até que regularize a matéria junto a este Tribunal, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Estado informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, deixar de determinar a adoção de providências para a devolução dos valores percebidos pela entidade, em virtude das notícias apresentadas sobre as medidas legais tomadas pela concessionária para este fim.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria- Geral de Justiça do quanto decidido para as providências a cargo daquelas instituições.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Souza Pécchio, advogado e Prefeito Municipal de Quatá, à época, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

TC-004828.989.14 (Ref. ao TC-000151.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Quatá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-09-14, que julgou ilegais as admissões, por tempo determinado, para a função de PEB-I, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra o Dr. Marcelo de Souza Pécchio, advogado e Prefeito Municipal de Quatá, à época, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos** e, em seguida, a pedido do Relator, foi deferida a juntada de alegações finais e retirado de pauta o presente processo, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, apregoou-se o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002398/026/12

Câmara Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silvio Viana Vieira.

Acompanha: TC-002398/126/12.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mongaguá, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Silvio Viana Vieira, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

31 TC-000404/004/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Codesan – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelamento e Habitação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-09. Valor – R\$1.415.512,80. Termos Aditivos de 14-12-09, 12-02-10, 14-02-11, 05-12-11, 14-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02-12, 10-12-12 e 14-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-05-09 e 14-03-14.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani, Luciana Maria de Moraes Junqueira e outros.

Acompanham: TC-000275/004/09, TC-033672/026/10 e TC-031683/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Senhora Maura Soares Romualdo Macieirinha e Senhor Antonio Celso da Cunha, no valor de 200 (duzentas) UFESPs cada um, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-001575/003/06

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo e Financeiro) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico e lançamentos mensais de créditos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-11-06, 15-10-07, 16-05-08, 18-08-08 e 15-05-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-04-15.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Fernanda Sartori Marques Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001101/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$2.545.585,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 08-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039880/026/10.

TC-001102/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.790.137,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-11-10 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros Azevedo Gato, Caio Marcelo Vaz De Almeida Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040445/026/10.

TC-001103/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$5.818.795,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040446/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001757/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Viação Lira Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária de Administração).

Objeto: Concessão para a prestação e exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município de Hortolândia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-12. Valor – R\$66.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004929/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000576/003/12

Representante: Expresso Poppi Ltda. EPP, por seu representante legal, João Henrique Poppi.

Representado: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a concessão para a prestação e exploração de serviços do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-05-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001820/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Pascoalina Canova Sodrê Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Rafael Madureira dos Anjos, Vanderlei Jangrossi e Luíz Henrique Rodrigues da Silva (Diretores do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira), Rita de Cássia M. Passos (Divisão Ger. Apoio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Sócio Farm. Comunitário-SEMAS 32), Gisele Cristina da Costa (Assistente da Secretária – SEMAS-S), Marília Storani de Caiado Castro Borragini e Roberto Manuel Felipe Filho.

Objeto: Prestação de serviços de implementação, gerenciamento e fornecimento de até 3.500 cartões eletrônicos, em atendimento ao Programa de Apoio Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-12-10. Valor – R\$2.100.000,00. Termos de Rerratificação celebrados em 16-12-11, 10-12-12, 20-12-13 e 22-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001316/008/10

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu sócio Gilberto Franzoni.

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Pascoalina Canova Sodrê Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marília Storani de Caiado Borragini (Diretora).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 0224/2010-0, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para implementação, gerenciamento e fornecimento de até 3.500 cartões eletrônicos em atendimento ao Programa de Apoio Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva, Danilo da Silva Paranhos, Thiago Luis Galvão Gregorin e Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Rerratificação em exame (TC-001820/006/10), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar improcedente a representação movida por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (TC-001316/008/10).

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Ribeirão Preto o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-014555/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Acalge Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito) e Roberto Nekrasus Xavier (Secretário de Obras).

Objeto: Construção do Núcleo Municipal de Educação Infantil na Rua Lua Crescente, no bairro Jardim do Luar, no município de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Termos aditivos celebrados em 08-11-07, 18-03-08 e 07-05-08. Termo de Recebimento Provisório de 04-06-08. Termo de Recebimento Definitivo de 04-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-04-15.

Advogada: Flavia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-042163/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditamentos em análise, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024298/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Severino Ferreira dos Santos (Secretário de Esportes, Recreação e Lazer) e João Carlos Costa de Mello (Clube dos Tenentes e Sargentos do II Exército).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução do Projeto "Clube Cidadão".

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-06-14. Valor - R\$3.747.826,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-14 e 24-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, condenar os Responsáveis, Senhores Jorge Lapas, Severino Ferreira dos Santos e João Carlos Costa de Mello, ao pagamento de multa, individualmente fixada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, I e II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, a fim de que tome conhecimento e adote as medidas cabíveis de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



alçada. Se não demonstrado o recolhimento das multas em 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000152/006/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Conveniada: Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Imaculada Conceição.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Carla Palhares Queiroz (Secretária Municipal de Saúde) e João Luiz Marinho.

Objeto: Complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 25-06-09. Valor - R\$2.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Advogado: Vera Lucia Zanetti.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001375/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Imaculada Conceição.

Responsáveis: Dárcy da Silva Vera (Prefeita) e João Luiz Marinho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-01-12, 16-10-13 e 06-09-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$600.000,00.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame (TC-000152/006/11) e a prestação de contas do exercício de 2010 (TC-001375/006/11), com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001612/001/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-08, 02-10-13 e 02-10-14.

Exercício(s): 2007.

Valor: R\$1.698.178,80.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Enízio Miranda e Danilo Gustavo Pereira.

Acompanha: Expediente: TC-002052/001/07.

TC-001419/001/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Responsáveis: Edgar de Souza (Prefeito) e Miguel do Socorro Freire Peixoto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.339.455,30.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti, Danilo Gustavo Pereira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002428/026/12

Câmara Municipal: Pompeia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Élcio Rigotto Zapparoli.

Advogado: Jorge Carlos dos Reis Martin.

Acompanha: TC-002428/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Pompeia, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000325/026/13

Câmara Municipal: Pompéia.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Claudirlei Santiago Domingues.

Acompanha: TC-000325/126/13.

Advogados: Jorge Carlos dos Reis Martin e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Pompeia, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000061/026/13

Câmara Municipal: General Salgado.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio de Alencar.

Advogado: Marcos Roberto Favaro.

Acompanham: TC-000061/126/13 e Expediente: TC-042598/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de General Salgado, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000010/026/13

Câmara Municipal: Anhembi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rogério Ângelo Winckler.

Acompanha: TC-000010/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Anhembi, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000497/026/13

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Raimundo Cleomar Lobão.

Advogado: Everton Nery Comodaro.

Acompanha: TC-000497/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Pedregulho, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000438/026/13

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eduardo Maia da Silva.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Marcos Wezassek de Britto e outros.

Acompanham: TC-000438/126/13 e Expedientes: TC-001134/007/13, TC-031045/026/13 e TC-039330/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Guararema, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000319/026/13

Câmara Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Augusto de Góis Vieira.

Acompanha: TC-000319/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Pilar do Sul, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002025/026/13

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Evandro Pollo.

Acompanha: TC-002025/126/13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Pedreira, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, em próxima inspeção (item C.2.3).

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise dos pagamentos de multas e juros decorrentes de atraso do recolhimento de encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



sociais e das divergências nos controles e registros, constatadas no setor de tesouraria.

TC-001807/026/13

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Acompanham: TC-001807/126/13 e Expedientes: TC-002322/009/13, TC-002323/009/13, TC-002324/009/13, TC-002325/009/13, TC-002326/009/13, TC-002327/009/13, TC-002328/009/13 e TC-002330/009/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização, em próximo roteiro.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a remessa imediata da presente decisão ao Auditor Márcio Martins de Camargo, responsável pelo TC-001266/009/14.

Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópias da decisão, para adoção das providências que julgarem cabíveis.

TC-035486/026/09

Embargante: Instituto Paradigma.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Instituto Paradigma (OSCIP), objetivando a promoção das ações necessárias para a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de escolas municipais e municipalizadas de educação infantil e de ensino fundamental – regular e especial – com vistas à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e de todas aquelas que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial, bem como a promoção de ações para que as referidas escolas sejam geridas seguindo premissas de protagonismo e de responsabilidade pelo pleno desenvolvimento escolar dos alunos.

Responsáveis: Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável Cleusa Rodrigues Repulho, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-032072/026/11, TC-027310/026/12, TC-041227/026/12, TC-016122/026/13, TC-007850/026/14 e TC-030530/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, ainda em preliminar, considerou que o alegado cerceamento de defesa não procede, visto que todos os interessados foram devidamente notificados sobre os apontamentos e manifestações exaradas ao longo da instrução, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra a Decisão.

TC-000769/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM da Escola Estadual Prof^o Luiz José Dias, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala e João Carlos de Oliveira Rosa.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n^o709/93, aplicando ao senhor Sandro Rogério Sala, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao Responsável, mantendo, no entanto, a reprovação da prestação de contas, sem prejuízo da recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004192.989.14 (ref. TC-002351.989.13)

Recorrente: Agnério Néri Ferreira – Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB, no exercício de 2012.

Responsável: Neide Lúcia Minicheli José (Dirigente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2^o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n^o 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame e determinar os correspondentes registros, cancelando-se a multa aplicada à Responsável.

TC-001639/009/11

Recorrente: Claudio Maffei – Ex-Prefeito Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2010.

Responsável: Claudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

TC-030312/026/12

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 2011.

Responsável: Wagner Octávio Boratto (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Sandro Tavares, Antonio Oliveira Junior e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

TC-001646/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Reginópolis - Marco Antonio Martins Bastos – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Reginopolis e EPC Construções Ltda., objetivando a reforma do Estádio Municipal Spuri.

Responsável: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Emerson Hypólito, Sandoval Aparecido Simas e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, razoável e compatível com a irregularidade praticada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018127/026/06

Contratante: SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Ferreira, Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro, Carlos Wilson Tomaz, Diniz Lopes dos Santos e José Francisco Jacinto (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança eletrônica nas instalações do SAMA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 29-09-06, 09-04-07, 14-05-07, 25-09-07, 31-03-08, 10-10-08, 13-03-09 e 08-07-09.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

TC-001343/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Encalço Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito).

Objeto: Obras de infraestrutura, drenagem, pavimentação e recapeamento em vias públicas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-08. Valor – R\$15.889.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-09.

Advogados: Franklin Villalba Ribeiro, Orlando Fontolan Junior, Marcio Teruo Matsumoto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2008 e o decorrente Termo de Contrato nº 92/2008, com aplicação das disposições constantes do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000267/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ildefonso Mendes Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, visando à centralização e processamento de créditos em folha de pagamento dos funcionários e à movimentação financeira, incluindo pagamento de credores e recebimento de tributos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-05-14.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000946/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: BMC Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação de sistema de afastamento e tratamento de esgoto do município, composto da execução de linhas de recalque, linhas por gravidade, estação elevatória de esgoto, estação de tratamento de esgoto e emissário de esgoto, conforme discriminado no convênio nº 2012/33/00153.3 – firmado entre o município de Sales e a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-12. Valor – R\$4.322.686,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-14. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decorrente Contrato, e ilegais as despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001896/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Palestina.

Contratada: Paulo Cesar Baria de Castilho.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados, na defesa dos interesses do município de Palestina nas ações judiciais de natureza trabalhista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-11. Valor – R\$24.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Paulo Cesar Baria de Castilho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Termo de Contrato nº 49/2011 e o subsequente Termo de Aditamento nº 041/2012, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-037283/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Entidades Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Saulo Marcos de Almeida e Marco Cesar de Paiva Aga (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$789.961,50.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Agnaldo Pereira de Mello Junior, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse no montante apurado, com a consequente quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à D.F.1 para exame das despesas relativas ao saldo remanescente.

TC-002876/026/11

Câmara Municipal: Lorena.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Élcio Vieira Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Dirceu Nunes Rangel, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002876/126/11 e Expediente: TC-000864/014/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja expedida quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000027/026/13

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Caio de Almeida Prado Clemente.

Advogado: Helcius Aroni Zeber.

Acompanha: TC-000027/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2013, com a recomendação indicada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos,

Determinou, por fim, a consequente quitação do responsável, Senhor Caio de Almeida Prado Clemente, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000180/026/13

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aparecido de Souza Viana.

Acompanha: TC-000180/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2013, com as determinações e recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a consequente quitação do responsável, Senhor Aparecido de Souza Viana, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000308/026/13

Câmara Municipal: Panorama.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sleiman El Aissami.

Acompanha: TC-000308/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Panorama, exercício de 2013, sem prejuízo de determinação e recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a consequente quitação do responsável, Senhor Sleiman El Aissami, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000433/026/13

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Euripedes Jepy Pereira.

Acompanham: TC-000433/126/13 e Expediente: TC-001411/989/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franca, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com alerta à Câmara Municipal e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente expeça recomendações, mediante ofício, à Câmara Municipal.

TC-001553/026/13

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli.

Períodos: 01-01-13 a 06-09-13 e 07-09-13 a 31-12-13.

Advogados: Camila Maria Rosa Casari, Davi Laurindo e José Branco Peres Neto.

Acompanha: TC-001553/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas dos Prefeitos Municipais de Boa Esperança do Sul, exercício de 2013, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-001787/026/13

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vanderlei Polizeli.

Advogados: Joyce Helen Simão e outros.

Acompanham: TC-001787/126/13 e Expediente: TC-014990/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002074/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2013.

Prefeito: Izaias Leão de Souza.

Advogado: Ildo Adami Soares.

Acompanham: TC-002074/126/13 e Expedientes: TC-018771/026/14 e TC-020353/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Simão, exercício de 2013, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com determinação ao Responsável, recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

TC-001829/026/13

Prefeitura Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Antonio Elias.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Luciana Mara Ramos Soares.

Acompanham: TC-001829/126/13 e Expediente: TC-043471/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2013, com advertência à Prefeitura, recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-002092/026/13

Prefeitura Municipal: Tremembé.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Vaqueli.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002092/126/13 e Expedientes: TCs-000827/014/14, 000853/014/13, 001255/014/13, 005784/026/15, 006225/026/14, 008380/026/14, 019879/026/15, 021429/026/14, 027528/026/13, 029050/026/13, 034464/026/13, 034968/026/12, 039269/026/14 e 046593/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tremembé, exercício de 2013, com recomendações ao Executivo, mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000386/018/11

Recorrente: Célio Rejani – Ex-Prefeito Municipal de Dracena.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Dracena, no exercício de 2010.

Responsável: Célio Rejani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro dos atos de contratação temporária, com cancelamento da multa aplicada ao responsável.

TC-000818/004/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen Et Fides”, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época) e Edson Pellágio (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar a prestação de contas, com cancelamento da multa aplicada ao Senhor Milton Carlos de Mello.

TC-003101/003/08

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, no exercício de 2007.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Sentença de fls. 238/247.

TC-000337/014/09

Recorrente: Resicontrol Soluções Ambientais S/A (antiga SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda.).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e SASA - Sistemas Ambientais Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de disposição de resíduos industriais classificados pela CETESB como Resíduos Classe II e III.

Responsável: Geraldo de Souza Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Paula Magenis Pereira, Gustavo Brandão Gama e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016581/026/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000126/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Ferreira e Turri Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva para administração de obra, treinamento de mutirantes em canteiro destinado à produção de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares o convite nº 08/2004 e o contrato nº 47/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

TC-000127/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção para produção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares a concorrência nº 02/2004 e o contrato nº 75/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

TC-000128/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Infibra Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção para produção de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares a concorrência nº 02/2004 e o contrato nº 73/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

TC-000129/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção para produção de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares o convite nº 12/2004 e o contrato nº 54/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

TC-000130/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Pedro Pereira Taciba, objetivando a aquisição de materiais de construção para produção de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsáveis: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares o convite nº 12/2004 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contrato nº 52/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

TC-000131/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela – Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Portal Comércio de Materiais para Construção Taciba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção para produção de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU, regime autoconstrução, no empreendimento Taciba D.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares o convite nº 12/2004 e o contrato nº 53/2004, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: Expediente: TC-002940/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou as preliminares e prejudiciais arguidas pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, considerando que as razões recursais não abalam os fundamentos das Sentenças recorridas, tampouco trazem novidades capazes de modificar as conclusões externadas, conforme exposto no referido voto, negou provimento aos recursos.

TC-001272/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Decisão da instância originária.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000082/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.



Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Transportes).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de planejamento e apoio urbanísticos, abrangendo serviços de engenharia civil, arquitetura, paisagismo e administrativos, suporte ao gerenciamento de multas de trânsito, execução de serviços de análises e manutenção viária, gerenciamento de obras viárias, planejamento de transporte público e serviços administrativos para suporte da Secretaria de Transportes do Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor - R\$9.291.245,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E de 09-05-13.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Marcelo Miranda Araújo, Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, com recomendação à Origem.

TC-031701/026/07

Conveniente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Conveniada: FAEP - Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito), Marília Emi Sakuda (Secretária Municipal de Saúde e Higiene) e Luis Fernando Giazzi Nassri (Diretor Presidente).

Objeto: Convênio destinado ao gerenciamento e operacionalização do Pronto-Atendimento Municipal.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-06-07. Valor - R\$2.540.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-08 e 02-04-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Renato Swensson Neto, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Kiciano Francisco Ferreira Mayo, Daniel Mescollote, Flávia Santos Romeu, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 1.574/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinado em 22/06/07, entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Abel José Larini, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000151/012/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Magno Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-03-10 e 08-04-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com supedâneo no princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos de Aditamento ao Contrato nº 010/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Magna Serviços Gerais Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar os ditames do inciso XXVII da mencionada Lei Complementar, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000337/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior e Mário Celso Heins (Prefeitos), Braz dos Santos Adegas Júnior e Kênio Franklin de Freitas (Secretários Municipais de Meio Ambiente).

Objeto: Operação de aterro sanitário no Município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 07-04-09, 09-04-10, 05-08-14 e 12-05-15.

Advogados: Daniel Piazza Mazzini, Edmilson Salvador, José Jorge Guedes de Camargo, Lucas Guidolin Lohr, Márcia Regina Petrini Della Piazza, Marina Onofre Machado, Michelli Azanha Campanholi, Maria Eliza Colaviti, Evelise Cristina Bignotto, Jairo Josef Camargo Neves, Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanha: TC-030977/026/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000908/006/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ.

Contratada: Ekhos Soluções Ambientais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo César Polachini e José Augusto Fagundes Gouvêa (Presidentes).

Objeto: Execução de serviços continuados de operação e de manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial do Centro de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jaboticabal.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 07-07-09, 06-01-10, 08-09-10, 07-05-12, 14-05-12 e 31-01-13. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de Obra de 25-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-04-15.

Advogados: Joaquim Fonseca e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 07/07/09, 06/01/10, 08/09/10, 07/05/12, 14/05/12 e 31/01/13 (fls. 1096/1097, 1098/1100, 1101/1106, 1116/1118, 1119/1122 e 1188/1190), bem como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de Obra, de 25/06/13 (fls. 1193/1202), ressaltando que esse conhecimento não contempla a análise do mérito da matéria, tendo em vista o decreto de irregularidade do ajuste e subsequentes Termos Aditivos, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de acionar o inciso XXVII do mesmo artigo, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas no Acórdão de fls. 959/960, comprovando a realização de Sindicância para apurar responsabilidades, conforme noticiado pela Fiscalização e comprovado pelo documento de fl. 1083.

Consignou, também, que deixa de aplicar multa aos responsáveis, primeiro porque já houve imposição de pena de tal natureza por ocasião do julgamento da licitação e decorrente contrato e, segundo, porque a celebração do último Termo Aditivo só ocorreu após o referido julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-032361/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor - Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 15-10-10 e 02-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.050.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi, Bruno Soares de Alvarenga, Priscila de Carvalho Corazza Pamio, Luiz Antonio Collaço Domingues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, concernentes ao exercício de 2008, no valor de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), dando-se quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000149/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Dimas Tadeu Lima.

Advogado: Adhemar Ronquim Filho.

Acompanha: TC-000149/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Dimas Tadeu Lima, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendação ao Presidente da Câmara.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000209/026/13

Câmara Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rodrigo José Hilário Domiciano.

Acompanham: TC-000209/126/13 e Expediente: TC-000773/004/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ressalva as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Rodrigo José Hilário Domiciano, na forma do artigo 35 da mesma lei, recomendando ao Presidente da Câmara que regularize a situação apontada pela fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a não adoção de providências poderá prejudicar as contas futuras.

As medidas saneadoras anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000318/026/13

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2013

Presidente da Câmara: Nilza Maria dos Santos Godinho.

Acompanha: TC-000318/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piedade, exercício de 2013, quitando a responsável, Senhora Nilza Maria dos Santos Godinho, na forma do artigo 35 da mesma lei, recomendando à Presidente da Câmara que regularize a situação apontada pela fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável para que realize a imediata correção dos procedimentos, frisando que a não adoção de providências poderá prejudicar as contas futuras.

As medidas saneadoras anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000403/026/13

Câmara Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Sebastião Bueno.

Acompanha: TC-000403/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Paulo Sebastião Bueno, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Presidente da Câmara.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001949/026/13

Prefeitura Municipal: Cravinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Junior.

Acompanha: TC-001949/126/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cravinhos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção "in loco".

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise aprofundada da inexigibilidade nº 02/2013, tratada no item C.1.1 – Falhas de Instrução e no item D.4 – Denúncias/Representações, devendo o Expediente TC-000878/006/14 acompanhar tal processo até sua decisão final, com encaminhamento de ofício aos subscritores sobre as providências determinadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002154/026/13

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanha: TC-002154/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, e recomendando à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do apontado no item B.5.3.1 Diárias (fls. 29/31).

TC-001878/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ivandeci José Cabral.

Advogado: Juliano Martins Costa e Everton de Souza Trevelin.

Acompanham: TC-001878/126/13 e Expediente: TC-007466/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2013, excetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, e recomendando à Administração Municipal que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens assinalados no voto do Relator.

Determinou, também, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que acompanha o presente processo, bem como que a Unidade Regional competente providencie a abertura de autos próprios para exame do apontado no item B.5.3.3 do Relatório de Fiscalização – Empenho Orçamentário sem Suporte Documental.

TC-006567/026/08

Recorrente: Vito Ardito Lerário - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, nos Convites nº 73/03, nº 100/03, objetivando a elaboração de projeto executivo de arquitetura, com fornecimento de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, detalhamento específico, memorial técnico descritivo e compatibilização de projetos complementares, elaboração de projeto e consultoria estrutural, execução de estacas tipo “strauss”, com fornecimento de material e mão de obra, elaboração de projetos executivos das instalações elétricas e hidráulicas, proteção contra incêndio e projetos básicos dos sistemas eletrônicos para as obras do Teatro Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou procedente a representação, bem como irregulares os convites, os contratos e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior e Michel Braz de Oliveira.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Antes de dar por encerrados os trabalhos, registro e agradeço as presenças do Senhor Antonio Carlos de Matos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Dobrada, e da Contadora, Senhora Liliane Belodi Cardoso.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.